Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Sexta-feira, 16 de setembro de 2024 - Edição nº174/2024

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2024.09.13 14:27:59-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 13 de setembro de 2024
Publicação: Segunda-feira, 16 de setembro de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES....02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL....12
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....14
DECISÕES MONOCRÁTICAS....17
ATOS DA PRESIDÊNCIA....23
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....24
PAUTAS DE JULGAMENTO....25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011178/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA
REPRESENTADO: ANGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 245/2024-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do **Sr. ANGELO JOSÉ SENA SANTOS, Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia,** visando apurar a irregularidade da prestação de contas essenciais ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da não comprovação do regular pagamento de contribuições previdenciárias, atinentes ao exercício de 2024, conforme anexo, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional da prestar contas, bem como potencial dano ao erário do Regime Próprio dos Servidores Municipais, além de afrontar diretamente o caput do art. 40 da CF/88, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, podendo levar a insustentabilidade deste e o consequente comprometimento do pagamento de aposentadorias e pensões.

Por fim, a DFPESSOAL requer o que segue (peça nº 04):

"a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. ANGELO JOSE SENA SANTOS, gestor da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo."

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, é oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida se faz necessário a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora.*

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pelo envio irregular de prestações de contas, resultando na não comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a Regime Próprio de Previdência do Município de Redenção do Gurguéia, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no dia 11/09/2024.

Quanto ao *periculum in mora,* ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados em face da perpetuação da inadimplência.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **ANGELO JOSÉ SENA SANTOS, gestor da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia**;

b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia,** com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFPESSOAL, prestada no dia 11/09/2024, até que o gestor encaminhe a este Tribunal

de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024 atinentes a comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 13 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011174/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.
UNIDADE GESTORA: P. M. COLÔNIA DO GURGUEIA.
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA
REPRESENTADO: SR. SILZO BEZERRA DA SILVA
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 221/2024-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, consoante o art. 87 da Lei n.º 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE), em face do Sr. Silzo Bezerra da Silva, Gestor da P. M. Colônia do Gurgueia.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão de irregularidades da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024, essenciais ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não comprovação do regular recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da P.M. de Colônia do Gurgueia representa potencial dano ao erário do Regime Próprio dos Servidores Municipais, além de afrontar diretamente o caput do art. 40 da CF/88, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, podendo levar a insustentabilidade deste e o consequente comprometimento do pagamento de aposentadorias e pensões.

Por fim, a DFPESSOAL requereu:

"a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. SILZO BEZERRA DA SILVA, gestor da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo."

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência,* ***de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito****, poderá,* ***de ofício*** *ou mediante provocação,* ***adotar medida cautelar****,* ***com ou sem a prévia oitiva da parte****, determinando, entre outras providências,* ***a suspensão do ato ou do procedimento impugnado****, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*
>
> *Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do ***periculum in mora*** (traduzido na situação de perigo da demora) e do ***fumus boni juris*** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

> Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.
>
> Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024, essenciais ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Colônia do Gurgueia, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024, consoante informação prestada no Memorando nº 19/2024 – DFPESSOAL, de 12 de setembro de 2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação requisitada compromete a efetiva fiscalização dos recursos arrecadados pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Silzo Bezerra da Silva, Gestor da P. M. Colônia do Gurgueia.

b) Pela **concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado**, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 13 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/011109/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL
REPRESENTADO: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO)
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/2024-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 235, inciso I e Parágrafo Único da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal de Altos.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, relativas aos meses de janeiro a maio de 2024, conforme memorando à peça 01 e anexo à peça 03, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023, pois não foi possível confirmar o regular recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Altos no dia 11/09/2024, segundo sistemas internos deste TCE

Em síntese, a Unidade Técnica noticia a irregularidade como grave, notadamente quanto ao envio irregular de prestações de contas, resultando na não comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a Regime Próprio de Previdência do município, o que afronta também o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas.

Por fim, a DFPESSOAL requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito do Município de Altos.

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

> *Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência,* ***de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito****, poderá,* ***de ofício*** *ou mediante provocação,* ***adotar medida cautelar****,* ***com ou sem a prévia oitiva da parte****, determinando, entre outras providências,* ***a suspensão do ato ou do procedimento impugnado****, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*
>
> *Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do ***periculum in mora*** (traduzido na situação de perigo da demora) e do ***fumus boni juris*** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Teresina, relativas ao exercício financeiro de 2024 (Documentação Web), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 06/2024 – DFPESSOAL, de 11 de setembro de 2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito do Município de Altos.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Altos, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 13 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC N° 011120/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICIPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA
REPRESENTADA: GENIR FERREIRA DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 204/24 – GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, **contra a Sra. Genir Ferreira da Silva, Prefeita Municipal de Boqueirão do Piauí**, visando apurar irregularidades no envio de prestação de contas, atinentes ao período de janeiro a maio, relativo ao Exercício Financeiro de 2024, essenciais à análise do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município e em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/20232.

Segundo a Representante, para a regular comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, a IN TCE/PI nº 05/2024, estabeleceu o envio mensal de itens de prestação de contas ao sistema Documentação Web, com detalhamentos estabelecidos pela Portaria nº 125/2024.

Para melhor esclarecimento aos responsáveis pelas Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) e Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) dos itens de Prestação de Contas nºs 515 e 516, foi disponibilizado os manuais e modelos no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Também foi disponibilizado painel resumo do Sistema Sagres Folha para melhor acompanhamento das bases de cálculo de incidência de contribuição previdenciária utilizadas como parâmetro para validação do item 515 (vide: https://www.tcepi.tc.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/resumo-sagresfolha/).

A validação do item 516 é realizada com informações públicas sobre os parcelamentos previdenciários disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social no site do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/) na aba “Consultas Públicas - Acordo de Parcelamento” arquivo “Visualizar Acompanhamento do Acordo”.

Da análise dos itens de Prestação de Contas acima citados nas competências de janeiro a maio, a Divisão Técnica, não constatou o regular recolhimento de Contribuições Previdenciárias do Município de Boqueirão, dada a permanência das seguintes irregularidades verificada no dia 11/09/2024, segundo sistemas internos deste TCE, conforme anexo peça 03.

Em **Exame de Admissibilidade**, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao **Pedido de Medida Cautelar**, os documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pela não comprovação do regular pagamento de contribuições previdenciárias, atinentes ao Exercício Financeiro de 2024, conforme anexo, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas.

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de Urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

> Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a não comprovação do regular recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do Munícipio de Boqueirão do Piauí representa potencial dano ao erário do Regime Próprio dos Servidores Municipais, além de afrontar diretamente o caput do art. 40 da CF/88, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, podendo levar a insustentabilidade deste e o consequente comprometimento do pagamento de aposentadorias e pensões.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra a Sra. Genir Ferreira da Silva, Gestora do Município de Boqueirão do Piauí, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Boqueirão do Piauí**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontado no expediente elaborado pela Divisão T**écnica.

Ademais, **DETERMINO**:

a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;

b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC N° 011156/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICIPIO DE JUREMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JUREMA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 205/24 – GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, **contra a Sra. Kaylanne Da Silva Oliveira, Prefeita Municipal de Jurema**, visando apurar irregularidades no envio de prestação de contas, atinentes ao período de janeiro a maio, relativo ao Exercício Financeiro de 2024, essenciais à análise do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município e em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/20232.

Segundo a Representante, para a regular comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, a IN TCE/PI nº 05/2024, estabeleceu o envio mensal de itens de prestação de contas ao sistema Documentação Web, com detalhamentos estabelecidos pela Portaria nº 125/2024.

Para melhor esclarecimento aos responsáveis pelas Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) e Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) dos itens de Prestação de Contas nºs 515 e 516, foi disponibilizado os manuais e modelos no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Também foi disponibilizado painel resumo do Sistema Sagres Folha para melhor acompanhamento das bases de cálculo de incidência de contribuição previdenciária utilizadas como parâmetro para validação do item 515 (vide: https://www.tcepi.tc.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/resumo-sagresfolha/).

A validação do item 516 é realizada com informações públicas sobre os parcelamentos previdenciários disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social no site do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/) na aba "Consultas Públicas - Acordo de Parcelamento" arquivo "Visualizar Acompanhamento do Acordo".

Da análise dos itens de Prestação de Contas acima citados nas competências de janeiro a maio, a Divisão Técnica, não constatou o regular recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Jurema, dada a permanência das irregularidades verificada no dia 11/09/2024, nos sistemas deste Tribunal, conforme anexo peça 03.

Em **Exame de Admissibilidade**, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao **Pedido de Medida Cautelar**, os documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pela não comprovação do regular pagamento de contribuições previdenciárias, atinentes ao Exercício Financeiro de 2024, conforme anexo, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas.

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de Urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

> Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a não comprovação do regular recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do Munícipio de Jurema representa potencial dano ao erário do Regime Próprio dos Servidores Municipais, além de afrontar diretamente o caput do art. 40 da CF/88, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, podendo levar a insustentabilidade deste e o consequente comprometimento do pagamento de aposentadorias e pensões.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra a Sra. Kaylanne Da Silva Oliveira, Gestora do Município de Jurema, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Jurema**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que a Gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontado no expediente elaborado pela Divisão T**écnica.

Ademais, **DETERMINO**:

a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;

b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC N° 011175/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICIPIO DE CORRENTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CORRENTE

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA REPRESENTADO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 206/24 – GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, **contra o Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, Prefeito Municipal de Corrente**, visando apurar irregularidades no envio de prestação de contas, atinentes ao período de janeiro a maio, relativo ao Exercício Financeiro de 2024, essenciais à análise do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município e em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/20232.

Segundo a Representante, para a regular comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, a IN TCE/PI nº 05/2024, estabeleceu o envio mensal de itens de prestação de contas ao sistema Documentação Web, com detalhamentos estabelecidos pela Portaria nº 125/2024.

Para melhor esclarecimento aos responsáveis pelas Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) e Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) dos itens de Prestação de Contas nºs 515 e 516, foi disponibilizado os manuais e modelos no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Também foi disponibilizado painel resumo do Sistema Sagres Folha para melhor acompanhamento das bases de cálculo de incidência de contribuição previdenciária utilizadas como parâmetro para validação do item 515 (vide: https://www.tcepi.tc.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/resumo-sagresfolha/).

A validação do item 516 é realizada com informações públicas sobre os parcelamentos previdenciários disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social no site do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/) na aba “Consultas Públicas - Acordo de Parcelamento” arquivo “Visualizar Acompanhamento do Acordo”.

Da análise dos itens de Prestação de Contas acima citados nas competências de janeiro a maio, a Divisão Técnica, não constatou o regular recolhimento de Contribuições Previdenciárias do Município de Corrente, dada a permanência das seguintes irregularidades verificada no dia 11/09/2024, segundo sistemas internos deste TCE, conforme anexo peça 03.

Em **Exame de Admissibilidade**, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao **Pedido de Medida Cautelar**, os documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pela não comprovação do regular pagamento de contribuições previdenciárias, atinentes ao Exercício Financeiro de 2024, conforme anexo, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas.

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de Urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

> Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a não comprovação do regular recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do Munícipio de Corrente representa potencial dano ao erário do Regime Próprio dos Servidores Municipais, além de afrontar diretamente o caput do art. 40 da CF/88, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, podendo levar a insustentabilidade deste e o consequente comprometimento do pagamento de aposentadorias e pensões.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, Gestor do Município de Corrente, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Corrente**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontado no expediente elaborado pela Divisão T**écnica.

Ademais, **DETERMINO**:

a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;

b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC N° 011184/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICIPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA
REPRESENTADO: MARCELO COSTA E SILVA– PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 207/24 – GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, **contra o Sr. Marcelo Costa E Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí**, visando apurar a irregularidade da prestação de contas essenciais à regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Segundo a Representante, para a regular comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, a IN TCE/PI nº 05/2024, estabeleceu o envio mensal de itens de prestação de contas ao sistema Documentação Web, com detalhamentos estabelecidos pela Portaria nº 125/2024.

Para melhor esclarecimento aos responsáveis pelas Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) e Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) dos itens de Prestação de Contas nºs 515 e 516, foi disponibilizado os manuais e modelos no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Também foi disponibilizado painel resumo do Sistema Sagres Folha para melhor acompanhamento das bases de cálculo de incidência de contribuição previdenciária utilizadas como parâmetro para validação do item 515 (vide: https://www.tcepi.tc.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/resumo-sagresfolha/).

A validação do item 516 é realizada com informações públicas sobre os parcelamentos previdenciários disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social no site do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/) na aba “Consultas Públicas - Acordo de Parcelamento” arquivo “Visualizar Acompanhamento do Acordo”.

Da análise dos itens supracitados relacionados à prestação de contas nas competências de janeiro a maio, não foi possível confirmar o regular recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Valença no dia 11/09/2024, segundo sistemas internos deste TCE.

Do Exame de Admissibilidade

Compulsando o Processo, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, VI do Regimento Interno do TCE/PI.

Do Pedido de Medida Cautelar

No caso em análise, noticia-se a ocorrência de irregularidade grave praticada no âmbito da Prefeitura Municipal, notadamente quanto ao envio irregular de prestações de contas, resultando na não comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a Regime Próprio de Previdência do município, que conforme se extrai dos documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas.

Como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de Urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

> Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a não comprovação do regular recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do Munícipio de Valença do Piauí e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência representa potencial dano ao erário do Regime Próprio dos Servidores Municipais, além de afrontar diretamente o caput do art. 40 da CF/88, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, podendo levar a insustentabilidade deste e o consequente comprometimento do pagamento de aposentadorias e pensões.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra a Sr. Genir Ferreira da Silva, Gestora do Município de Boqueirão do Piauí, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Valença do Piauí**, nos termos do art. 86, IV da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontado no expediente elaborado pela Divisão T**écnica.

Ademais, **DETERMINO**:

a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;

b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC Nº 001538/2023: Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde - PI, exercício financeiro de 2013.
Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.
Responsável: Sr. Jailton Santos Silva (Ordenador de Despesa).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, em Exercício, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, cita o Sr. Jailton Santos Silva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no processo **TC/001538/2023.** Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em treze de setembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 006950/2024: Denúncia – Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI, exercício financeiro de 2024.
Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Responsável: Empresa Cerâmica Capivara Indústria e Comércio Ltda.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Cerâmica Capivara Indústria e Comércio Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo do **TC nº 006950/2024.** Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em treze de setembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 006950/2024: Denúncia – Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI, exercício financeiro de 2024.
Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Responsável: Empresa Agreste Mineração Indústria e Comercio Ltda.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Agreste Mineração Indústria e Comercio Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo do **TC nº 006950/2024.** Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em treze de setembro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/004106/2021

ACÓRDÃO Nº 390/2024 - SPC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE LUZILÂNDIA PIAUÍ.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE 2020 (AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

REPRESENTANTE: FERNANDA PINTO MARQUES (PREFEITA ATUAL)

ADVOGADA DA REPRESENTANTE: ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO (OAB/PI 12465 E OUTROS) – PROCURAÇÃO À PEÇA 02, FL. 01.

REPRESENTADO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO (PREFEITO DE LUZILÂNDIA DO EXERCÍCIO DE 2020)

ADVOGADA DO REPRESENTADO: SEM ADVOGADO CADASTRADO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 19/08/2024 A 23/08/2024.

EMENTA. IRREGULARIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. O art. 6º, § 2º da IN TCE/PI nº 03/2014: "*O Tribunal de Contas poderá determinar que a tomada de contas especial seja instaurada ou acompanhada pelo órgão de controle interno competente da entidade fiscalizada*".

***Sumário**: Representação – Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI. Exercício 2020. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFPESSOAL-4, da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, da peça 24, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos,** em **consonância com o parecer ministerial, julgou procedente** a presente Controle Social - Representação para Ronaldo de Sousa Azevedo, com **aplicação de multa** de 500,00 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e com **determinação a**o atual gestor do Município de Luzilândia (2021-2024), Sr. Sra. Fernanda Pinto Marques, para que providencie a Instauração e Conclusão em até 180 dias de Processo Administrativo de Cobrança, do dano ao erário municipal pelo não repasse de contribuições retidas das parcelas do FPM e não repassadas ao RGPS, no montante de R$ 65.142,84, com eventual inclusão do nome do devedor em cadastro de débitos próprio nos termos do art. 8°, I c/c 9°, §2° da IN TCE-PI nº 03/2014.

Presidente da Sessão: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: os Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 19/08/2024 a 23/08/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/000628/2024

ACÓRDÃO Nº 342/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS.

REPRESENTADOS: MARIA LÍLIAN DE ALENCAR (PREFEITA MUNICIPAL).

VALTÂNIA MARIA DE SOUSA (PREGOEIRA).

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº. 1.609 (PROCURAÇÃO À PEÇA 23, FLS.2).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/07/2024 A 26/07/2024 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA (ART. 4º, DECRETO Nº 5.450/2005, § 2º DO ART. 17

DA LEI Nº 14.133 DE 01-04-2021, ACÓRDÃO Nº 2.368/2010 – TCU – PLENÁRIO E ACÓRDÃO Nº 257/2021 - TCE/PI – PLENÁRIO). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A justificativa de não ter pessoal capacitado pra realizar o procedimento, bem como o lapso temporal ser superior e a demanda da Administração ser urgente, não afasta o dever de cumprir com as normas vigentes.

2. Não havendo comprovação nos autos sobre a ausência de recursos técnicos para a realização do pregão na modalidade presencial, a utilização da forma presencial, evidencia restrição ao caráter competitivo dos processos licitatórios realizados, em afronta aos princípios da transparência e da economicidade dos atos de gestão.

***Sumário**: Representação. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI (Exercício de 2023). Pela procedência para Maria Lilian de Alencar, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI. Pela não aplicação de sanções para Valtânia Maria de Sousa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante às fls. 1/11 da peça 4, a Defesa constante às fls. 1/13 da peça 27, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 1/1 da peça 28, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/7 da peça 30, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/4 da peça 32, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/4 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com o parecer ministerial, pela **procedência** da representação para Maria Lilian de Alencar, e pela aplicação de multa de 500 UFR-PI, a teor do art. 79, I, da Lei N°. 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI.

Decidiu, ainda, por **unanimidade de votos,** em consonância com o parecer ministerial, pela **não aplicação de sanções**, para Valtânia Maria de Sousa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 26 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/001417/2024

ACÓRDÃO Nº 396/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO N° 2690 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 02/09/2024 A 06/09/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA – PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (PROMOTOR DE JUSTIÇA JAIME RODRIGUES DE ALENCAR RESPONDENDO PELA COMARCA DE MARCOS PARENTE/PI)

REPRESENTADOS: MARCELO TOLEDO LAURINI (PREFEITO)

JOSÉ ROBERT DE SOUSA FREIRE (PREGOEIRO)

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI N.º 5.456 (REPRESENTANTE LEGAL DO SR. MARCELO TOLEDO LAURINI – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 30 E 32 DOS AUTOS)

ELTON ELERY FRANÇA SILVA – OAB/PI N.º 17607 (REPRESENTANTE LEGAL DA LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE – PROCURAÇÃO À PEÇA 17 DOS AUTOS)

THIAGO RAMOS SILVA – OAB/PI N.º 10.260 (REPRESENTANTE LEGAL DO SR. JOSÉ ROBERT DE SOUSA FREIRE – PROCURAÇÃO À PEÇA 40 DOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. OCORRÊNCIAS RESTARAM ESCLARECIDAS. PERDA DO OBJETO.

1. Não houve violação do art. 37, da CF/1988, haja vista a concessão de prazo para manifestação de recursos a todos os participantes.

2. O setor técnico constatou que não houve violação da Lei n° 123/2006, visto que a documentação apresentada está em conformidade com o requerido.

***Sumário**: Representação. Prefeitura Municipal de Antônio Almeida/PI. Exercício 2024. Improcedência. Não Acolhimento de Preliminar.*

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **improcedente** a presente Representação contra Luiz Carlos Alves Cavalcante - Ltda, Luiz Carlos Alves Cavalcante, Jose Robert de Sousa Freire e Marcelo Toledo Laurini. Decidiu também pelo **não acolhimento** da preliminar de ilegitimidade passiva do **Sr. Marcelo Toledo Laurini** (Prefeito de Antônio Almeida – PI).

Decidiu a Primeira Câmara Virtual pelo **não acolhimento** da preliminar de incompetência suscitada pelo **Sr. José Robert Sousa Freire** (Pregoeiro do Município), visto que os fatos apontados encontram-se no âmbito de competência de atuação desta Corte de Contas.

Presentes os conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO EM SUBSTITUIÇÃO A KLEBER DANTAS EULÁLIO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de Setembro de 2024 a 06 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/005154/2024

ACÓRDÃO Nº 408/2024-SPL

DECISÃO Nº 337/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL/FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO PIAUÍ – SECID

RECORRENTE: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - REPRESENTANTE LEGAL DA FUNCIBRA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456 (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTRATO. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGUARIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. As justificativas não são suficientes para afastar as graves irregularidades constatadas na Tomada de Contas Especial.

***Sumário**: Recurso de Reconsideração. Fundação Cidadania Brasil. Exercício de 2018. Preliminar Rejeitada. Conhecimento. Improvimento.*

Vistos e relatados os presentes autos, em sustentação oral o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5456) reiterou as preliminares de prescrição e da necessidade de desconsideração da personalidade jurídica arguidas na petição inicial. Em votação, foram as preliminares **rejeitadas**, à unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28). No julgamento do Recurso de Reconsideração, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão materializada no Acórdão nº. 57/2024-SPL, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 05 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/005167/2024

ACÓRDÃO Nº 409/2024-SPL

DECISÃO Nº 338/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL/FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO PIAUÍ – SECID

RECORRENTE: FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL - JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456 (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTRATO. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO

DO OBJETO DO CONVÊNIO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGUARIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. As justificativas não são suficientes para afastar as graves irregularidades constatadas na Tomada de Contas Especial.

***Sumário**: Recurso de Reconsideração. Fundação Cidadania Brasil. Exercício de 2018. Preliminar Afastada. Conhecimento. Improvimento.*

Vistos e relatados os presentes autos, em sustentação oral o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5456) reiterou preliminar de prescrição arguida na petição inicial. Em votação, foi a preliminar **afastada**, à unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 27). No mérito, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão materializada no Acórdão nº. 57/2024-SPL, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 27).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 05 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

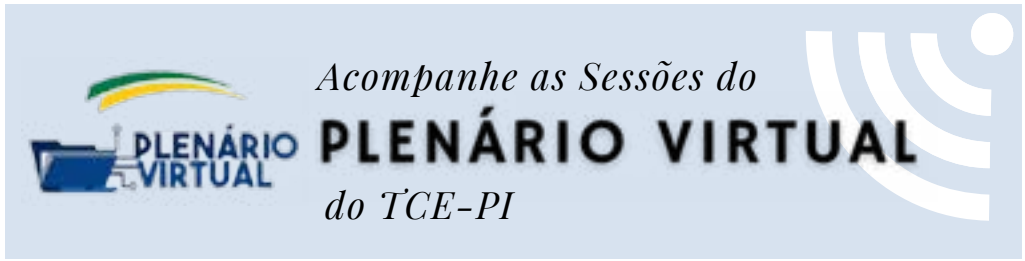

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 010251/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
INTERESSADO: OTÁVIO BRENO SILVA SALES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 219/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Otávio Breno Silva Sales, CPF n° 081.352.243-97**, na condição de Filho menor, não emancipado, devido ao falecimento da Sr.ª Maria Oliveira da Silva, CPF n° 099.861.383-53, servidora inativa, Auxiliar de Enfermagem, Agente Ocupacional de Nível Auxiliar, Classe I, Padrão "A", matrícula n° 0207900, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 09/07/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0889/2024/PIAUIPREV (fl. 1.93)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 139, de 17/07/2024, concessiva da **Pensão por Morte** do interessado **Otávio Breno Silva Sales**, nos termos do Art. 40, §7° da CF/88 com redação da EC n° 103/19 e art. 52, §§ 1° e 2° do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n° 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC n° 13/94 e com o Decreto Estadual n° 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.320,00 (Mil trezentos e vinte reais)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 60 DA LEI N º 13/94	R$ 39,89
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LEI Nº 13/94	R$ 36,00
PROVENTOS	LEI Nº 38/04, DA LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/24	R$ 1.300,00
TOTAL		**R$ 12.726,48**
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		**Valor**
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.375,89 * 50% = 687,95
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		137,59

Valor da Pensão por Morte Apurado							825,53
Complemento Constitucional							494,47
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							**1.320,00**
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	**Data nasc.**	**Dep.**	**CPF**	**Data início**	**Data Fim**	**%Rateio**	**Valor R$**
Otávio Breno Silva Sales	21/03/2004	Filho Menor não emanc	081.352.243- 97	02/05/2024	21/03/2025	100,00	1.320,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de Setembro de 2024**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010849/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUSA LOPES
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 220/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido ao servidor **Raimundo de Sousa Lopes**, CPF n° 151.027.933-49, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, especialidade professor de história, classe "A", nível II, Matrícula n° 003388, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 56/2024 IPMT (fl. 1.59) publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, em 25/03/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr**. **Raimundo de Sousa Lopes**, nos termos do arts. arts. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da LC n° 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 12.119,63** (doze mil, cento e dezenove reais e sessenta e três centavos).

Proventos proporcionais de aposentadoria	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023	R$ 9.235,88
Gratificação de Incentivo a Docência – GID, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023	R$ 1.960,16
Gratificação de Titulação, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/2012), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023	R$ 923,59
Total de Proventos a Receber	**R$ 12.119,63**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de Setembro de 2024**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009949/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): CELDA MARIA MEIRELES DE ANDRADE.
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO 209/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição,** concedido à servidora **CELDA MARIA MEIRELES DE ANDRADE,** CPF n° 395.912.633-68, ocupante do cargo de Psicóloga, Matrícula n° 15657-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Parnaíba-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba de n° 3659/24, em 11/06/2024 (Fl.46, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0395 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria GP n° 0263/2024 – IPMP PARNAÍBA (Fl. 46, peça 1), datada 03/06/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" da CF/88, com**

redação da EC n°41/03 c/c o art. 9° da Lei Municipal n° 68/22 c/c o art. 36, I, "c" da lei Municipal n° 2.192/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.588,66 (Dois mil e quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010925/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): FRANCISCO FERREIRA GOMES.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO 217/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte,** requerida por **Francisco Ferreira Gomes,** CPF nº 181.215.783-53, na condição de companheiro da servidora falecida **Maria De Fatima Sousa Gomes,** CPF n° 066.415.473-53, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço (Atendente de Enfermagem), Classe I, Padrão "A", vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0398101, falecida em 21.02.2024 (certidão de óbito às fls.05- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2024MA0337 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria n° 1.035/2024/PIAUIPREV (Fl. 338, peça 01),** datada de 30/07/2024, publicada no Diário Oficial do Estado n° 157, de 13/08/2024 (Fls.341/342, da peça 1), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 21/02/2024, nos termos do **art. rt. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 847,20 (oitocentos e quarenta e sete reais, e vinte centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/010639/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERSINA
INTERESSADA: MARIA DO CARMO CASTRO DE ASSIS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº. DECISÃO: 227/2024- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria do Carmo Castro de Assis**, CPF nº 733.752.093-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência C5, matrícula nº 027326, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria – IPMT Nº 251/2023** publicada no **Diário Oficial dos Municípios – ANO 2023 – Nº 3.626** (fl. 63, peça 01), **datado de 25 de outubro de 2023**, com efeitos retroativos a 01 de novembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.538,03 (Mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, nos termos Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 5.732/2022	R$ 1.538,03
Total dos proventos a receber	**R$ 1.538,03**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009671/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA EDILEUSA LIMA DE SOUSA FALCÃO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 228/2024-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Maria Edileusa Lima de Sousa Falcão**, CPF nº 553.699.953-20, ocupante do cargo de Professor 40h, classe "SE", nível II, matrícula nº 064802-7, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, fundamentação legal: art.6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03.

Considerando as informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peças nºs 3 e 6), com o parecer ministerial (peça nº 7), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0962/2024 – PIAUIREV** (fls. 190, peça 01), **datada de 10 de julho de 2024,** publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 149/2024** (fl. 191 e 192, peça 1), **datado de 01 de agosto de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 4.824,08 (Quatro mil, oitocentos e vinte quatro reais e oito centavos),** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R$ 4.739,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 84,19
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.824,08**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/010063/2024

ERRATA

DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 204/2024 – GDC (PEÇA 05), TENDO EM VISTA ERRO MATERIAL NO TOCANTE AO NÚMERO DO PROCESSO, ONDE SE LIA: TC/01063/2024, SE LÊ: TC/010063/2024. PASSA A SER VÁLIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME SE SEGUE:

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA ARAÚJO DE ALMEIDA, CPF Nº 386.818.113-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 204/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a servidora Sr.ª **Francisca Araújo de Almeida**, CPF nº 386.818.113-04, ocupante do cargo de Professor 1º ao 5º ano, 40hs, classe "B", nível VII, matrícula nº 521-1, da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 c/c art. 40, da CRFB/1988 c/c art. 39, da Lei Municipal nº 1.277/2018, com registro do ato de inativação publicado no D.O.M, ano XXII, edição VCXXI, em 29/07/24 (fl. 43 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP/ CASTELO DO PIAUÍ Nº 119/2024, de 25 de julho de 2024 (fl. 42, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R$ 7.427,47 (sete mil e quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme lei municipal nº 1.401/2024, de 08 de abril de 2024	R$ 7.427,47
Total da remuneração do cargo efetivo	R$ 7.427,47
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 7.427,47**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002336/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 223/2024-GJV

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2023

DENUNCIANTE: UNIDADE DE TERAPIA RENAL – AGUDOS LTDA EPP

DENUNCIADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR (A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO – OAB/PI N.º 2.594 REPRESENTANTE LEGAL DA DENUNCIANTE (PROCURAÇÃO À PEÇA 02 DOS AUTOS); ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO OAB/PI N.º 8.815 REPRESENTANTE LEGAL DE ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE (PROCURAÇÃO À PEÇA 26 DOS AUTOS) E JESSICA TAYANE RAMOS AZEVEDO OAB/PI N.º 13.320 REPRESENTANTE LEGAL DE WALTER CARLOS LIMA – PREGOEIRO DA SESAPI PROCURAÇÃO À PEÇA 28 DOS AUTOS)

RELATÓRIO:

Versam os autos sobre denúncia com pedido de liminar, apresentada pela pessoa jurídica Unidade de Terapia Renal – AGUDOS LTDA EPP referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 54/2023 (peça 01).

Conforme se verifica no processo, o relator, em despacho de peça 18, admitiu a denúncia e determinou a citação dos denunciados.

Na sequência, conforme certificado pela Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (peça 29), o Srº Antônio Luiz Soares Santos, Secretário Estadual de Saúde do Piauí, apresentou defesa de peça 44 e o Sr. Walter Carlos Lima, pregoeiro CPL/SESAPI, não apresentou, conforme certidão de peça 45. Com relação ao último, consta defesa à peça 27.

Cabe mencionar que o Ministério Público de Contas já havia se manifestado no presente processo por meio do Parecer 2024LD0049, peça 32, no qual requereu o envio do processo para análise da Divisão Técnica.

Verifica-se, à peça 35, que o relator proferiu Decisão Monocrática nº 75/2024 – GJV, concedendo a medida cautelar requerida, tornando sem efeito a desclassificação da empresa UNIDADE DE TERAPIA RENAL – AGUDOS LTDA EPP.

Dando seguimento à marcha processual, a DFCONTRATOS 4 apresentou relatório de instrução de peça 47 e, em seguida, o processo foi enviado ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva, tendo o Órgão Ministerial apresentado seu parecer conforme consta à peça 49 dos autos.

Este foi o relatório. Passa-se a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Consta no parecer do MPC que a questão gira em torno de suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 54/2023 em razão da desclassificação da empresa Unidade de Terapia Renal – AGUDOS LTDA EPP.

Segundo informação da Divisão Técnica, após a concessão da medida cautelar pelo relator que suspendeu a desclassificação da empresa Unidade Terapia Renal – AGUDOS LTDA EPP, a Secretaria de Saúde revisou o ato questionado e adjudicou os lotes 1, 3, 12 e 13 do referido pregão para a denunciante desclassificada (fls. 03/04 da peça 44 – informação no sistema Licitações web).

A DFCONTRATOS4 destacou ainda que a empresa Unidade de Terapia Renal – AGUDOS LTDA EPP teria desistido dos lotes 1 e 13, conforme se depreende do documento encaminhado à SESAPI (*print* da imagem na fl. 07 da peça 47 – fonte licitações web). Portanto, considerando que houve a suspensão da desclassificação e a posterior contratação da empresa denunciante (foram promovidos os contratos nº 412/2024, 413/2024 e 414/2024 com a SESAPI), o presente processo perdeu seu objeto, conforme concluiu a DFCONTRATOS4 (fls. 07/08 da peça 47):

> Diante do fato, a SESAPI deu prosseguimento ao processo de contratação. Foram promovidos os Contratos nº 412/2024, 413/2024 e 414/2024. A denunciante firmou o contrato 414/2024 (Processo nº 00012.019647/2024-51) com a SESAPI para os Lotes 3 e 12 no valor de R$ 1.793.322,00.
>
> (...)
>
> Feitas essas considerações, é inequívoco que o objeto do presente processo está exaurido. Houve perda superveniente do interesse processual, cuja consequência é a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
>
> (...)
>
> Ex positis, conclui-se que o presente processo de denúncia deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Cabe o arquivamento da denúncia. É o entendimento desta Divisão Técnica.

Segundo o *Parquet* de Contas, constatado que a administração pública **suspendeu a desclassificação da empresa denunciante**, firmando com a mesma contratação em razão de apresentação de melhor proposta, entendeu o MPC, em consonância com a Divisão Técnica, pela perda **superveniente do objeto** da denúncia, com o consequente **arquivamento do processo**, com fundamento no art. 185, II, "a", da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Ante o exposto, concluiu o Ministério Público de Contas, concordando com a Divisão Técnica, opinando pelo arquivamento do processo, em razão da perda do objeto, ante a suspensão da desclassificação da empresa denunciante e posterior contratação da mesma.

DECISÃO:

À vista do exposto, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 desta Corte e do MPC, peça nº 49, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 12 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.858/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 106/2024 - A_p
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 47/2024, DE 01.04.2024.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. JOSÉ BATISTA DE FREITAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Batista de Freitas, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 275.150.953-34 e portador da matrícula n.º 027080, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C5", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

   a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
   b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R$ 1.538,03 (Um mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 5.732/2022 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Batista de Freitas.
4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).
5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c o art. 2º da EC n.º 47/2005.
8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.
9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 47/2024, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 1.538,03 (Um mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos) ao interessado, Sr. José Batista de Freitas, já qualificado nos autos.
10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 732/2024

Altera a Portaria nº 327/2023.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo SEI Nº 104981/2024;
CONSIDERANDO a Resolução nº 31, de 22 de agosto de 2024, que dispõe sobre o estágio de estudantes de nível superior no Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

R E S O L V E :
Determinar a lotação das vagas para estágio no âmbito desta Corte de Contas conforme quadro abaixo:

Área de conhecimento/ Setor	SECEX	SS	SA	MPC	STI	GAB CONS SUBS	PRES	EGC	OUV	CRJ	CI	COR	Total
Contábeis	40		7								1		48
Direito	20	6	2	5		3			2	1	1		40
Ciências da Computação	7		1		6								14
Engenharia	6		2										8
Administração		3	3	1			2						9
Jornalismo				1			1						2
Economia	1												1
Biblioteconomia													0
Arquitetura	2												2
Pedagogia			1										1
Educação Física			1										1
Psicologia			2										2
Fisioterapia			1										1
Nutrição			1										1
Total Geral	76	9	21	7	6	3	3	0	2	1	2	0	130

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 55/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104801/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (CNPJ: 08.368.875/0001-52);

OBJETO: Aquisição de material permanente – mobiliário, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, conforme adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 07/2023 do Ministério da Defesa - Item 30: Cadeira giratória com espaldar alto;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Natureza da Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente, conforme Nota de Empenho 2024NE00168;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 78, II, da Lei 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 13 de setembro de 2024.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
19/09/2024 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009938/2022

AUDITORIA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICOCIENTÍFICA DO PIAUÍ E SECRETARIA DA FAZENDA (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI.Objeto: Aferição da qualidade dos serviços prestados pelo Instituto Médico Legal, Instituto de Criminalística e Instituto de DNA Forense. Dados complementares: Responsáveis: Francisco Lucas Costa Veloso - Secretário de Segurança Pública, Luccy Keiko Leal Paraíba – Delegado Geral da Polícia Civil, Antônio Nunes Pereira - Diretor do Departamento de Polícia Técnico-Científica do Piauí, Emílio Joaquim de Oliveira Júnior - Secretário de Fazenda. Advogado(s): Hilton Ulisses Fialho Rocha Júnior - OAB/PI n° 5967 (Com procuração - peças 71 e 72) ; Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração - peça 109).

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006868/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC (EXERCÍCIO DE 2021) (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC. **INTERESSADO: ELLEN GERADE BRITO MOURA-SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)).** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração - peça 83) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 48).

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002988/2024

DENÚNCIA - P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Objeto: Irregularidade relacionada ao não pagamento dos serviços de prestação de energia elétrica. Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DA PRIMEIRA CÂMARA PARA APRECIAÇÃO DO PLENO A FIM DE UNIFORMIZAR O JULGAMENTO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DO TCE/PI QUE TENHAM COMO OBJETO A INADIMPLÊNCIA DE ENTES PÚBLICOS JUNTO À EMPRESA EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Dados complementares: Responsável: Wellington Francisco Lustosa Sena - Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Wellington Francisco Lustosa Sena - Petição à peça 42); Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua (OAB/PI nº 15.876) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 04) ; Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis (OAB/MA nº 13.650) e outro (Substabelecimento com reserva de poderes: Denunciante - fl. 01 da peça 05).

TC/003118/2024

DENÚNCIA - P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Objeto: Possíveis irregularidades na Administração Municipal, notadamente em relação à execução da despesa pública obrigatória de caráter continuado atinente ao fornecimento de energia elétrica para o consumo próprio da Adm. Municipal e da Iluminação Pública. Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DA PRIMEIRA CÂMARA PARA APRECIAÇÃO DO PLENO A FIM DE UNIFORMIZAR O JULGAMENTO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DO TCE/PI QUE TENHAM COMO OBJETO A INADIMPLÊNCIA DE ENTES PÚBLICOS JUNTO À EMPRESA EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Dados complementares: Responsável: João Félix de Andrade Filho - Prefeito. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos); Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis (OAB/MA nº 13.650) e outro (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 29); Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua (OAB/PI nº 15.876) e outros (Com procuração - fl. 01 da peça 04 e fl. 01 da peça 05).

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011231/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE HABILITAÇÃO, REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO – ASSOCIAÇÃO REABILITAR - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessado(s): ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE HABILITAÇÃO, REABILITAÇÃO E READAPTAÇÃO – Associação Reabilitar. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. **INTERESSADO: ASS. PIAUIENSE DE HABILITAÇÃO, REABILITAÇÃO E**

READAPTAÇÃO - ASSOCIAÇÃO (EMPRESA CONTRATADA). ub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Sigifroi Moreno Filho OAB/PI nº 2.425 e outros (Com procuração - peça 5).

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/001169/2024

AUDITORIA - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH, SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV E SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES DO ESTADO DO PIAUÍ - SUPARC (EXERCÍCIOS DE2021 A 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS. Objeto: Examinar a Concessão de Uso Onerosa para "gestão, manutenção e exploração integradas com encargos de revitalização e modernização do Parque Estadual Zoobotânico", formalizada por meio do Contrato n° 04/2021. Referências Processuais: Responsáveis: Daniel Carvalho Oliveira Valente - Secretário da SEMARH, Samuel Pontes do Nascimento - Secretário da SEAD/PREV, Monique de Menezes Urra - Superintendente da SURPAC, Fábio Monteiro Campelo - Sócio Administrador do Bioparque Zoobotânico Ltda.

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/009634/2020

MONITORAMENTO - P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA. Objeto: Cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas do precatório do FUNDEF. Referências Processuais: Responsável: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito. Advogado(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (Com procuração - peças 19 e 22); Gustavo Castelo Branco Carvalho (OAB/PI nº 20.752). (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 38).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012956/2023

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Labinbraz Comercial Ltda. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Supostas irregularidades identificadas no Pregão nº 41/2023. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário, Antônio Carlos de Sousa Costa - Pregoeiro. Advogado(s): Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP nº 408.635) (Sem procuração nos autos); Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 12).

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/004211/2024

PEDIDO DE REEXAME - PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ - AUDITORIA TEMÁTICA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR).** Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Com procuração - peça 24). **INTERESSADO: MARIA REGINA SOUSA - PODER EXECUTIVO (VICEGOVERNADOR(A)).** Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Com procuração - peça 25).

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/005587/2023

PEDIDO DE REEXAME DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/006270/2022 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DA CONSª. WALTÂNIA ALVARENGA. **INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR).** Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Com procuração - peça 44).

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005270/2024

AUDITORIA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC - EXERCÌCIOS DE 2020 A 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Concessão administrativa (PPP), miniusinas de energia solar fotovoltáica: CONTRATO Nº 03/2020 - SESAPI / SEDRAMER / SEAD / SUPARC e CONTRATO Nº 08/2020 - SEDUC / SEDRAMER / SEAD / SUPARC. Dados complementares: Responsáveis: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAPI); PAULA JEANNE ROSA DE LIMA SAMPAIO - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO, MINERAÇÃO E ENERGIAS RENOVÁVEIS (SEDRAMER) (ANTES SEMINPER); SAMUEL

PONTES DO NASCIMENTO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD); MONIQUE MENEZES URRA - SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS E CONCESSÕES DO ESTADO DO PIAUÍ (SUPARC); BÁRBARA KAREN N DE OLIVEIRA, ADVOGADA DA GM ENERGIA SPE LTDA (GM ENERGIA). FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC); GIORGIO CARLO DA C. SANTOS, GERENTE DE OPERAÇÕES DA RIO POTI CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA SOLAR PIAUÍ I E II SPE LTDA (RIO POTI ENERGIA);

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007381/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Jorismar Rocha da Silva. Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. **INTERESSADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA - PREFEITURA.** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Com procuração - peça 4).

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/010086/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO PEIXE. **INTERESSADO: ODIR DA SILVA SOUSA - CÂMARA.** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO PEIXE. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração - peça 4).

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/005740/2024

LEVANTAMENTO - PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Avaliar a suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas no âmbito dos municípios piauienses, durante os exercícios de 2023 e 2024.

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/009640/2020

MONITORAMENTO - P. M. DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsáveis: José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Municipal, exercícios financeiros de 2019 a 2022, Pedro Teixeira Júnior - Prefeito Municipal de Madeiro. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI 12.437 (Com procuração - peça 13); Renato Coelho de Farias (OAB/PI nº 3.596) (Com procuração - peça 19); Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Com procuração - peça 48); Marjórie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779). (Com procuração - peça 69).
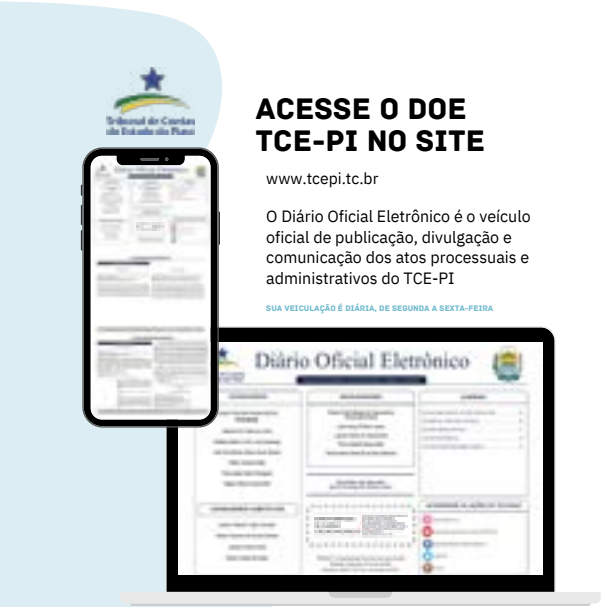
TOTAL DE PROCESSOS - 15 (QUINZE)